



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

# Código Tributário

# LEI Nº 263/2002

de 31 de dezembro de 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

ÍNDICE		Artigos	Pág.
Disposições Preliminares		1º	1
TÍTULO I			1
DAS NORMAS GERIAS		2º a 129	
CAPÍTULO I	Da Legislação Tributária	2º a 4º	1
CAPÍTULO II	Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	5º a 7º	2
CAPÍTULO III	Da Obrigação Tributária	8º a 28	3
Seção I	Das Modalidades	8º	3
Seção II	Do Fato Gerador	9º a 10	3
Seção III	Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	11 a 15	4
Seção IV	Da Capacidade Tributária Passiva	16	5
Seção V	Da Solidariedade	17 e 18	5
Seção VI	Do Domicílio Tributário	19 e 20	6
Seção VII	Da Responsabilidade dos Sucessores	21 a 24	7
Seção VIII	Da Responsabilidade de Terceiros	25 a 26	8
Seção IX	Da Responsabilidade por Infrações	27 e 28	9
CAPÍTULO IV	Do Crédito Tributário	29 a 43	9
Seção I	Das Disposições Gerais	29 a 32	9
Seção II	Do Lançamento do Crédito Tributário	33 a 37	10
Seção III	Das Modalidades de Lançamento	38 a 43	12
CAPÍTULO V	Da Suspensão do Crédito Tributário	44 a 59	14
Seção I	Das Disposições Gerais	44	14
Seção II	Da Moratória	45 a 49	14
Seção III	Do Depósito	50 a 55	16
Seção IV	Da Cessação do Efeito Suspensivo	56	18
Seção V	Do Parcelamento	57 a 59	18
CAPÍTULO VI	Da Extinção do Crédito Tributário	60 a 91	19
Seção I	Das Disposições Gerais	60	19
Seção II	Do Pagamento e da Restituição	61 a 80	19
Seção III	Da Compensação e da Transação	81 e 82	24
Seção IV	Da Remissão	83 e 84	24
Seção V	Da Prescrição	85 a 87	25
Seção VI	Da Decadência	88	26
Seção VII	Da Exclusão do Crédito Tributário	89 a 91	27
CAPÍTULO VII	Das Imunidades e Isenções	92 a 97	27
CAPÍTULO VIII	Das Infrações e Penalidades	98 a 111	28
Seção I	Das Disposições Gerais	98 a 109	28
Seção II	Das Demais Penalidades	110 e 111	31
CAPÍTULO IX	Do Cadastro Fiscal	112 a 129	31
Seção I	Das Disposições Gerais	112 a 114	31
Seção II	Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	115 a 123	32
Seção III	Da Inscrição no Cadastro Mercantil	124 a 129	35
TÍTULO II			36
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS		130 a 282	
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	130	36
CAPÍTULO II	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	131 a 153	37



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	131 a 135	37
Seção II	Do Sujeito Passivo	136 e 137	38
Seção III	Da Base de Cálculo e das Alíquotas	138 a 146	39
Seção IV	Do Lançamento	147 e 148	42
Seção V	Do Pagamento	149 e 150	43
Seção VI	Das Isenções e Reduções	151 e 152	43
Seção VII	Das Infrações e Penalidades	153	45
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Móveis.</b>		45
		154 a 177	
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	154 a 157	45
Seção II	Do Sujeito Passivo	158	48
Seção III	Da Solidariedade Tributária	159	48
Seção IV	Da Base de Cálculo	160 e 161	49
Seção V	Das Alíquotas	162	51
Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	163 a 168	51
Seção VII	Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e Seus Prepostos	169 a 171	52
Seção VIII	Das disposições Gerais	172 e 173	53
Seção IX	Das Isenções	174	54
Seção X	Das Infrações e Penalidades	175 a 177	54
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</b>		55
		178 a 283	
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	178 a 183	57
Seção II	Do Sujeito Passivo	184	64
Seção III	Da Prestação de Serviço Sob a Forma da Pessoa Jurídica	185 a 196	64
Seção IV	Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	197 e 198	67
Seção V	Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal	199 a 201	68
Seção VI	Dos Hospitais, Maternidade e Congêneres.	202	69
Seção VII	Dos Hotéis, Motéis, Hospedaria e Congêneres.	203 e 204	69
Seção VIII	Do Serviço de Turismo	205 e 206	70
Seção IX	Das Diversões Públicas	207 a 218	71
Seção X	Dos Serviços de Ensino	219 a 221	74
Seção XI	Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	222	76
Seção XII	Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	223	76
Seção XIII	Da Composição e Impressão Gráfica	224	76
Seção XIV	Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte.	225 e 226	77
Seção XV	Dos Serviços de Publicidade e Propaganda	227 e 228	77
Seção XVI	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loterias	229	78
Seção XVII	Da Corretagem	230 a 232	78
Seção XVIII	Do Agenciamento Funerário	233	79



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção XIX	Do Arrendamento Mercantil	234	80
Seção XX	Das Instituições Financeiras	235	80
Seção XXI	Do Cartão de Crédito	236	82
Seção XXII	Do Agenciamento de Seguros	237	82
Seção XXIII	Da Construção Civil	238 a 242	83
Seção XXIV	Da Consignação de Veículos	243	86
Seção XXV	Da Administração de Bens Imóveis	244 a 247	86
Seção XXVI	Da Exploração de Máquinas e Aparelhos	248 a 250	87
Seção XXVII	Revelação e Locação de Filmes e Aluguel	251 a 253	87
Seção XXVIII	Das Companhias de Seguros	254	88
Sub-Seção I	Da Incidência e da base de Cálculo	254	89
Seção XXIX	Das Agências Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguro	255	89
Sub-Seção I	Da Incidência e da Base de Cálculo	255	89
Seção XXX	Do Lançamento e do Recolhimento	256 a 258	89
Seção XXXI	Do Regime de Substituição Tributária	259 a 269	90
Seção XXXII	Do Regime de Responsabilidade Tributária	270 a 274	92
Seção XXXIII	Da Arrecadação	275 a 276	94
Seção XXXIV	Das Isenções	277	95
Seção XXXV	Das Infrações e Penalidades	278	95
Seção XXXVI	Das Disposições Finais	279 a 283	96
<b>TÍTULO III</b>			97
<b>DAS TAXAS</b>		284 a 389	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	284 a 287	97
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Das Taxas de Serviços Públicos</b>	288	99
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	288	99
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Da Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo</b>	289 a 293	99
Seção I	Do Fato Gerador e de incidência	289	99
Seção II	Do Sujeito Passivo	290	100
Seção III	Da Solidariedade Tributária	291	100
Seção IV	Da Base de Cálculo	292	100
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	293	100
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Dos Serviços Públicos Não Compulsórios Diversos</b>	294 a 297	101
Seção I	Da Incidência e do Contribuinte	294	101
Seção II	Da Base de Cálculo	295	101
Seção III	Do Pagamento	296	101
Seção IV	Da Isenção	297	101
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Dos Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente</b>	298 a 301	101
Seção I	Da Incidência e do Contribuinte	298	102
Seção II	Da Base de Cálculo	299	102
Seção III	Do Pagamento	300	102
Seção IV	Das Isenções	301	103
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento</b>	302 a 309	104
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	302 a 304	104



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção II	Do Sujeito Passivo	305	104
Seção III	Da Solidariedade Tributária	306	104
Seção IV	Da Base de Cálculo	307	105
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	308 e 309	105
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização Sanitária</b>	310 a 316	105
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	310 e 311	105
Seção II	Do Sujeito Passivo	312	106
Seção III	Da Solidariedade Tributária	313	106
Seção IV	Da Base de Cálculo	314	106
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	315 e 316	106
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Anúncio</b>	317 a 324	107
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	317 a 319	107
Seção II	Do Sujeito Passivo	320	108
Seção III	Da Solidariedade Tributária	321	109
Seção IV	Da Base de Cálculo	322	109
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	323 e 324	109
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes</b>	325 a 331	110
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	325 a 326	110
Seção II	Do Sujeito Passivo	327	110
Seção III	Da Solidariedade Tributária	328	110
Seção IV	Da Base de Cálculo	329	111
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	330 e 331	111
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros</b>	332 a 338	111
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	332 e 333	111
Seção II	Do Sujeito Passivo	334	112
Seção III	Da Solidariedade Tributária	335	112
Seção IV	Da Base de Cálculo	336	112
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	337 a 338	112
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário</b>	339 a 345	113
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	339 e 340	113
Seção II	Do Sujeito Passivo	341	113
Seção III	Da Solidariedade Tributária	342	113
Seção IV	Da Base de Cálculo	343	114
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	344 e 345	114
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante</b>	346 a 353	114
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	346 e 347	114
Seção II	Do Sujeito Passivo	348	115
Seção III	Da Solidariedade Tributária	349	115
Seção IV	Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	350	115
Seção V	Da Base de Cálculo	351	116



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	352 e 353	116
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular</b>	354 a 362	116
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	354 e 355	116
Seção II	Do Sujeito Passivo	356 e 357	117
Seção III	Da Solidariedade Tributária	358	117
Seção IV	Da Base de Cálculo	359	117
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	360 e 361	117
Seção VI	Das Isenções	362	118
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos</b>	363 a 371	118
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	363 e 364	118
Seção II	Do Sujeito Passivo	365	119
Seção III	Da Solidariedade Tributária	366	119
Seção IV	Da Base de Cálculo	367	120
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	368 a 370	120
Seção VI	Das Isenções	371	121
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>Da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos</b>	372 a 383	121
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	372 a 374	121
Seção II	Da Base de Cálculo	375 e 376	123
Seção III	Do Sujeito Passivo	377	123
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	378	124
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	379 a 383	124
<b>TÍTULO IV</b>		<b>384 a 408</b>	<b>126</b>
<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>			
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	<b>Da Contribuição de Melhoria</b>	384 a 408	126
Seção I	Da Hipótese de Incidência	384 a 387	126
Seção II	Do Sujeito Passivo	388 a 391	127
Seção III	Da Limitação da Zona de Influência	392 a 394	128
Seção IV	Da Base de Cálculo	395	129
Seção V	Do Lançamento	396 a 401	129
Seção VI	Da Arrecadação	402 a 404	131
Seção VII	Das Isenções	405	131
Seção VIII	Das Disposições Gerais	406 a 408	132
<b>TÍTULO V</b>		<b>409 a 474</b>	<b>132</b>
<b>DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO</b>			
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Da Administração Tributária</b>	409 a 436	132
Seção I	Da Consulta	409 a 415	132
Seção II	Da Fiscalização	416 a 423	133
Seção III	Das Certidões Negativas	424 a 429	135
Seção IV	Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	430 a 436	136
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Do Processo Fiscal Tributário</b>	437 a 474	138
Seção I	Da Impugnação	437 a 440	138



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção II	Do Auto de Infração	441 a 446	139
Seção III	Do Termo de Apreensão	447 a 451	140
Seção IV	Da Representação	452 a 454	141
Seção V	Da Defesa	455 a 460	141
Seção VI	Das Diligências	461 a 463	142
Seção VII	Da Primeira Instância Administrativa	464 a 469	143
Seção VIII	Da Segunda Instância Administrativa	470 a 474	144
<b>TÍTULO VI</b>		475 a 492	145
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>			
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Das Disposições Transitórias</b>	475 a 477	145
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Das Disposições Finais</b>	478 a 492	146

**TABELAS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

<b>ISSNQ</b>		
<b>TABELA I</b>	Pessoa jurídica ou Estabelecimento	149
<b>TABELA II</b>	Pessoa Física – Profissionais Autônomos	149
<b>TABELA III</b>	Sociedade Civil de Profissionais Liberais	150
<b>TAXAS</b>		
<b>TABELA IV</b>	Coleta e Remoção de Lixo	150
<b>TABELA V</b>	Serviços Não Compulsórios Diversos	150
<b>TABELA VI</b>	Serviços Não compulsórios de Expediente	153
<b>TABELA VII</b>	Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento	153
<b>TABELA VIII</b>	Fiscalização Sanitária	157
<b>TABELA IX</b>	Fiscalização de Anúncio	158
<b>TABELA X</b>	Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes	158
<b>TABELA XI</b>	Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros	159
<b>TABELA XII</b>	Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	159
<b>TABELA XIII</b>	Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	159
<b>TABELA XIV</b>	Fiscalização de Obra Particular	160
<b>TABELA XV</b>	Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	162
<b>TABELA XVI</b>	Preços Públicos	162



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

Ementa: Institui o Código Tributário do Município de Camocim de São Félix

**LEI Nº 263/2002.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei, denominada Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário Municipal de Camocim de São Félix estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único** - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

**Art. 3º** - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributo;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º** - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

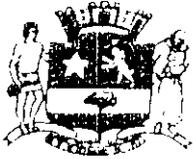
IV - a equidade.

§2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 6º** - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispor sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 7º** - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade ;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**CAPÍTULO III**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Das Modalidades**

**Art. 8º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Seção II**  
**Do Fato Gerador**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 9º** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 10** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Seção III**  
**Dos Sujeitos da Obrigação Tributária**

**Art. 11** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

**Art. 12** - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

**Art. 13** - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - **contribuinte**, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

**Art. 14** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 15** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

**Seção IV**  
**Da Capacidade Tributária Passiva**

**Art. 16** - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção V**  
**Da Solidariedade**

**Art. 17** - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**Art. 18** - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Seção VI**  
**Do Domicílio Tributário**

**Art. 19** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 20** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

**Seção VII**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 21** - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 22** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

**Art. 23** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

**Art. 24** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

**Seção VIII**  
**Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 25** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

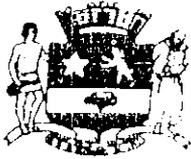
VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

**Art. 26** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referentes no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IX**  
**Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 27** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único** - A responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

**Art. 28** - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das disposições Gerais**

**Art. 29** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 30** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 31** - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 32** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

**Seção II**  
**Do Lançamento do Crédito Tributário**

**Art. 33** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 34** - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 35** - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 36** - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e
- III - da remessa do aviso por via postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 37** - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção III  
Das Modalidades de Lançamento

**Art. 38** - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;  
e

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 39** - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 40** - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**Parágrafo único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 41-** O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.;

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 42** - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 43-** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único** - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 105 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

## CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 44** - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

### Seção II Da Moratória



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 45-** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 46-** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único** - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 47-** A lei que conceder a moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

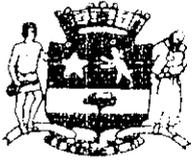
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e

V - garantias.

**Art. 48-** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 49** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Seção III**  
**Do Depósito**

**Art. 50-** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma deste Código; e

b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 51-** A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;  
e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 52-** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

- a) - lançamento direto;
- b) - lançamento por declaração;
- c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; e
- d) - aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 53-** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 54-** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque; e
- III - em títulos da dívida pública municipal.

**Parágrafo único** - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 55-** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**Seção IV**  
**Da Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 56-** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Seção V**  
**Do Parcelamento**

**Art. 57-** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFM's.

§2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

**Art. 58-** A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 59-** O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 60-** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 41 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Seção II**  
**Do Pagamento e da Restituição**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 61-** O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 62-** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

**Parágrafo único** - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 63-** É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

**Art. 64-** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora; e
- IV - multa de infração.

§1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

- I - 5% (cinco por cento) no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;
- II - 8% (oito por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- III - 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias; e
- IV - 15% (quinze por cento) no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

§4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 65-** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 66-** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 67-** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 62, deste Código.

**Art. 68-** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 69-** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 70-** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 71-** O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º - Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 72-** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 73-** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 74-** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 71, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do art. 71, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 75-** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 76-** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 77-** O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Parágrafo único** - O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 78-** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único** - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 79-** Somente após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 80 -** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

**Seção III**  
**Da Compensação e da Transação**

**Art. 81 -** O Secretário responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 82 -** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Seção IV**  
**Da Remissão**

**Art. 83 -** O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 1,00 (uma) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 84** - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

**Seção V**  
**Da Prescrição**

**Art. 85** - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 86** - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por Repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 87** - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## Seção VI Da Decadência

**Art. 88** - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## Seção VII Da Exclusão do Crédito Tributário

**Art. 89** - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

**Art. 90** - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - Quando deixarem de ser compridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 91** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

## CAPÍTULO VII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 92** - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo único** - A vedação do inciso I, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 93** - O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

**Art. 94** - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 95** - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

**Parágrafo único** - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

**Art. 96** - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**Art. 97** - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 98** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficie.

**Art. 99** - Constituem agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência; e

III - a sonegação.

**Art. 100** - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 101** - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 102** - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 103** - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

**Parágrafo único** - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 104** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

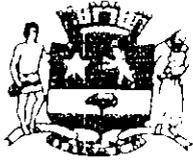
**Art. 105** - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

**Art. 106** - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Art. 107-** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**Art. 108-** Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

**Art. 109-** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção II**

**Das Demais Penalidades**

**Art. 110-** O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

**Parágrafo único** - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

**Art. 111-** Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 26 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

**CAPÍTULO IX**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 112** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§2º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

**Art. 113** - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

**Parágrafo único** - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

**Art. 114** - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**Seção II**  
**Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 115** - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

**Parágrafo único** - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

**Art. 116-** As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 117-** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 495, desta Lei.

**Art. 118-** As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 119-** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3° - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4° - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 120-** Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 121-** Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;

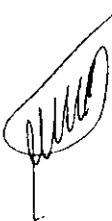
II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

**Art. 122-** As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

**Parágrafo único** - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 123-** O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.



Seção III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

## Da Inscrição no Cadastro Mercantil

**Art. 124-** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

**Art. 125-** O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;e
- d) atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

**Art. 126-** A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 127-** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 128-** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 129-** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**TÍTULO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 130-** Integram o Sistema Tributário do Município;

I - Impostos:

a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e cessão Onerosa de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos.

c) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definidos em lei complementar federal.

II - Taxas:

a) - taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

1 - de serviço de limpeza pública;

2 - de serviço de iluminação pública (contribuição para custeio);

3 - de serviços públicos não compulsórios diversos;

4 - de serviços públicos não compulsórios de expediente.

b) - taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 - de fiscalização sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

- 3 - de fiscalização de anúncios;
- 4 - de fiscalização de instalação de máquinas, motores e aparelhos de transportes;
- 5 - de fiscalização de veículo de transportes de passageiros;
- 6 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- 7 - de fiscalização de obra particular;
- 8 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- 9 - de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- 10 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**  
**PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

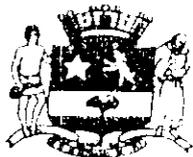
**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 131-** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 132-** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

**Parágrafo único** - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

**Art. 133-** Ainda que localizado fora da zona urbana do Município, definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas para efeito deste imposto, as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja tal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

**Art. 134-** A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

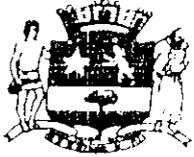
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

**Art. 135-** O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 136-** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

**Art. 137-** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante ressalvado o disposto do item VII do artigo 151.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 138-** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporários, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Parágrafo único** - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 139-** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma.

§1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§2º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

**Art. 140-** A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário, pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

**Art. 141-** A avaliação para fins de lançamento do imposto tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;

b) - serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;

c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao prédio:

a) - padrão ou tipo de construção;

b) - área de construção;

c) - valor unitário do metro quadrado;

d) - estado de conservação;

e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.

§3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

**Art. 142-** O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§1º - A Comissão de Avaliação apresentará os Mapas de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

**Art. 143-** O Executivo Municipal poderá estabelecer meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

**Parágrafo único** - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

**Art. 144-** O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

**Art. 145-** Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na planta genérica de valores de terrenos, atendendo nas condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização aos critérios já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

**Art. 146-** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

**Seção IV**  
**Do Lançamento**

**Art. 147-** O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

**Art. 148-** O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do promissário comprador, a critério da administração.

§4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

## Seção V Do Pagamento

**Art. 149-** O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Art. 150-** O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.

§1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 30% (trinta por cento).

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

## Seção VI Das Isenções e Reduções

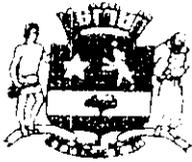
**Art. 151-** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, cuja área construída não exceda a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), localizado em área periférica da zona urbana, destinado exclusivamente à residência do seu proprietário, possuidor de um único imóvel no Município;

II - pertencente à viúva e viúvo enquanto neste estado e cuja pensão ou rendimento mensal a qualquer título não exceda a 15 (quinze) UFM's, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município;

III - pertencente a deficiente físico ou mental, reconhecidamente pobre, destinado exclusivamente à sua residência e que outro não possua no Município;

IV - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de moradia ou de escola que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

V - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

VI - pertencente a órgãos de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

VII - cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

VIII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IX - localizado em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de obras pela prefeitura conforme dispor o regulamento;

X - pertencente à organização desportiva licenciada e filiada à federação Esportiva do Estado, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais.

§1º - A isenção de que trata o inciso IX, será concedida a critério do Executivo Municipal, por 2 (dois) dos exercícios subseqüentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis beneficiados.

§2º - As isenções previstas neste artigo ressalvadas aquelas contempladas nos incisos VI, VII e X, devem ser requeridas ao secretário de finanças pelo interessado, anualmente até o último dia útil de novembro de cada exercício, e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§3º - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou posse;

II - estatutos sociais;

III - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

IV - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel, na hipótese prevista nos incisos I, II e III, do caput deste artigo.

**Art. 152-** Fica reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto o imóvel pertencente a servidor público do Município ativo ou inativo, dos Poderes Executivos e Legislativos que lhe sirva exclusivamente de sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Seção VII**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 153-** Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 2 (duas) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;

II - de 5 (cinco) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"**  
**A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 154-** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

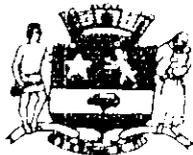
II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 155-** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 156;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 156-** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 157-** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 156, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 158-** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido; *Art. 42, (11)*

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 159-** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

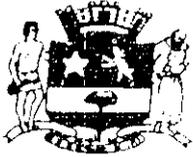
## Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 160-** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fiação ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

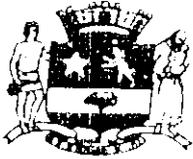
§10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§11º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 161-** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção V  
Das Alíquotas

**Art. 162-** As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

Seção VI  
Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 163-** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 164-** O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 165-** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo único** - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 166-** Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 167-** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Art. 168-** A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

Seção VII  
Das Obrigações dos Notários e Oficiais  
de Registros de Imóveis e seus Prepostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 169-** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Art. 170-** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 171-** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

**Seção VIII**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 172-** Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

**Art. 173-** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção IX  
Das Isenções

**Art. 174-** São isentas do ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

§1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

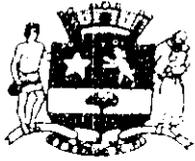
§3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Seção X  
Das Infrações e Penalidades

**Art. 175-** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 176-** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

**Parágrafo único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 169, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 177-** A omissão ou a inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou na omissão praticada.

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 178-** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

Art. 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

Art. 32 - Demolição;

Art. 33 - Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

Art. 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

Art. 35 - Florestamento e reflorestamento;

Art. 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

Art. 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

Art. 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

Art. 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

Art. 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

Art. 41 - Organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

Art. 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agente da propriedade Artística ou Literária;

53 - Leilão;

54 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - d) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerárias;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está incluído o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 - Exploração de rodovia, mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

100 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos dos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 179-** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - os serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68, 69 e 98, da lista de serviços.

**Art. 180-** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

**Art. 181-** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 182-** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

**Art. 183-** O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

V - quando os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante, forem prestado no seu território.

VI - no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços do artigo 178, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 184-** O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

**Seção III**  
**Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica**

**Art. 185-** A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 178, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas na Tabela I, que integra esta Lei.

§1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.

§2º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 31 do artigo 178 desta Lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

b) o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, conforme regulamento;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 67, 68 e 69 do artigo 178 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.

§3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 178, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que una os dois Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Art. 186-** Para efeito do disposto no artigo 179 desta Lei, considera-se:

I - Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

III - Subempreitada:

a) a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

b) a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 187-** O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 188-** Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 189-** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 190-** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 191-** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 192-** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

**Parágrafo único** - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

**Art. 193-** Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

**Art. 194-** Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

**Art. 195-** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

**Art. 196-** Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Camocim de São Félix, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

**Seção IV**  
**Da Prestação de Serviço Sob a**  
**Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 197-** A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes da Tabela II, que integra esta Lei.

§1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

*alterado  
p' lei  
274/2003.  
vide*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 198-** Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, expressa, no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, de acordo com a Tabela II, que integra esta Lei.

*alterados p/ Lei  
274/2003  
vide*

**Seção V**  
**Da Prestação de Serviço**  
**Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal**

**Art. 199-** Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, do artigo 178, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º - O imposto será calculado por meio da UFM, por cada profissional habilitado, de acordo com a Tabela III, que integra esta Lei.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, sejam ele empregado ou não.

§3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota, fixada na Tabela I, que integra esta Lei.

**Art. 200-** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 201-** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será determinada, mensalmente, levando-se em conta o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrarem nos itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços;

II - mesmo se enquadrando nos itens indicados no inciso anterior, compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

- a) por sócio pessoa jurídica;
- b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- c) em caráter empresarial.

**Parágrafo único** - A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
- b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

## Seção VI

### Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

**Art. 202-** Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

**Parágrafo único** - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

## Seção VII

### Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

**Art. 203-** O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

**Parágrafo único** - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

**Art. 204-** Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

**Parágrafo único** - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterà as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

**Seção VIII  
Do Serviço de Turismo**

**Art. 205-** São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

**Parágrafo único** - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando a exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 206-** A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

**Parágrafo único** - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

**Seção IX**  
**Das Diversões Públicas**

**Art. 207-** A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing" é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

**Art. 208-** A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

**Art. 209-** Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

**Art. 210-** Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

**Art. 211-** Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

**Art. 212-** Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

**Art. 213-** Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

**Art. 214-** A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

**Parágrafo único** - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

**Art. 215-** O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Art. 216-** Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente cancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

**Art. 217-** A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

**Art. 218-** Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

## Seção X Dos Serviços de Ensino

**Art. 219-** A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

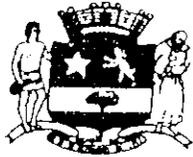
I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

**Art. 220-** Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§2º - Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

**Art. 221-** O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

**Seção XI**

**Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos**

**Art. 222-** O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

**Seção XII**

**Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos**

**Art. 223-** Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

**Seção XIII**

**Da composição e Impressão Gráfica**

**Art. 224-** O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

IV - acabamento gráfico.

**Parágrafo único** - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

**Seção XIV**

**Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte**

**Art. 225-** Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

**Art. 226-** Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

**Parágrafo único** - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

**Seção XV**

**Dos Serviços de Publicidade e Propaganda**

**Art. 227-** Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

**Parágrafo único** - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

**Art. 228-** Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

**Seção XVI**

**Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)**

**Art. 229-** Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

**Seção XVII**

**Da Corretagem**

**Art. 230-** Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

**Parágrafo único** - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

**Art. 231-** As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

**Art. 232-** Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 230, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

**Seção XVIII**  
**Do Agenciamento Funerário**

**Art. 233-** O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

**Parágrafo único** - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção XIX  
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

**Art. 234-** Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

**Parágrafo único** - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX  
Das Instituições Financeiras

**Art. 235-** Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
  - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

**Seção XXI**  
**Do Cartão de Crédito**

**Art. 236-** O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

**Seção XXII**  
**Do Agenciamento de Seguros**

**Art. 237-** O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXIII**  
**Da Construção Civil, Serviços Técnicos,**  
**Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

**Art. 238-** Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;

XV - concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

**Art. 239-** São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

**Parágrafo único** - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

**Art. 240-** Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

**Art. 241-** É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 242-** O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

**Seção XXIV**  
**Da Consignação de Veículos**

**Art. 243-** As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

**Seção XXV**  
**Da Administração de Bens Imóveis**

**Art. 244-** A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - comissões, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

**Art. 245-** Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 246-** Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**Parágrafo único** - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

**Art. 247-** Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

#### Seção XXVI

#### Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

**Art. 248-** O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

**Art. 249-** O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

**Art. 250-** Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

#### Seção XXVII

#### Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres**

**Art. 251-** O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

**Art. 252-** No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

**Art. 253-** Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que, não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

**Seção XXVIII**  
**Das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I**  
**Da Incidência e da Base de Cálculo**

**Art. 254-** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

**Parágrafo único** - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**Seção XXIX**  
**Das Agências das Filiais e das Sucursais**  
**de Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I**  
**Da Incidência e da Base de Cálculo**

**Art. 255-** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXX**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 256** A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§3º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 257-** O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

**Art. 258-** O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

## Seção XXXI Do Regime de Substituição Tributária

**Art. 259-** As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

**Art. 260-** Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

**Art. 261-** As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações farão constar do corpo desses documentos o valor do imposto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município de Camocim de São Félix.

**Art. 262-** Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

**Art. 263-** Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

**Art. 264-** Na hipótese do locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

**Art. 265-** As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

**Parágrafo único** - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

**Art. 266-** O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 267-** Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

**Art. 268-** Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

**Art. 269-** O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção XXXII  
Do Regime de Responsabilidade Tributária

**Art. 270-** As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

**Art. 271-** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVI - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Camocim de São Félix.

§1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as empresas de construção civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Art. 272-** A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

**Parágrafo único** - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 273-** O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 274-** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

## Seção XXXIII Da Arrecadação

**Art. 275-** O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.

**Art. 276-** Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

## Seção XXXIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Das Isenções**

**Art. 277-** Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

§1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

§3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.

**Seção XXXV**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 278-** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias constados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade fiscal do Município nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

**Seção XXXVI**  
**Das disposições Finais**

**Art. 279-** Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter atualizado o registro dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

**Art. 280-** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único** - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

**Art. 281-** O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

**Parágrafo único** - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

**Art. 282-** É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

**Art. 283-** Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 284-** As taxas de competência do Município decorrem:

I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

**Art. 285-** Os serviços públicos consideram-se;

I - utilizados pelo contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Parágrafo único** - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 286-** Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

**Art. 287-** O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 288-** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, iluminação pública, de serviços não compulsórios de expediente e de serviços não compulsórios diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§2º - Entende-se por serviço de iluminação pública e fornecimento de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

§3º - Entende-se por serviços não compulsórios diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.

§4º - Entende-se por serviços não compulsórios de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 289-** A Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à coleta domiciliar do lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 290-** São contribuintes da taxa de coleta e remoção de lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 291-** Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 292-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Tabela IV, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 293-** A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

**Parágrafo único** - Ficam dispensados do pagamento da taxa de coleta e remoção de lixo os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 151 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS**

**Seção I**  
**Da Incidência e dos Contribuintes**

**Art. 294-** Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes da Tabela V, que integra esta Lei.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 295-** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

**Seção III**  
**Do Pagamento**

**Art. 296-** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

**Seção IV**  
**Da Isenção**

**Art. 297-** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e os templos de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

## Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 298-** Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na Tabela VI, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.

**Parágrafo único** - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

## Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 299-** O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela VI, que integra esta Lei.

## Seção III Do Pagamento

**Art. 300-** O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Seção IV  
Das Isenções

**Art. 301-** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2º - Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**  
**DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 302-** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 303-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 304-** A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único** - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 305-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 306-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 307-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a tabela VII, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 308-** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 309-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 310-** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único** - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 311-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 312-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 313-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 314-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme a Tabela VIII, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 315-** A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 316-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPITULO VIII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I**  
**Do Fato gerador e da Incidência**

**Art. 317-** A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 318-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 319-** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 320-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 321-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 322-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela IX, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 323-** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 324-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**CAPÍTULO IX**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E**  
**APARELHOS DE TRANSPORTES**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 325-** A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 326-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 327-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 328-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 329-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela X, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 330-** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

**Art. 331-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

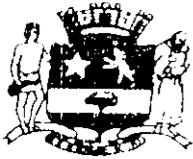
- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO X**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO**  
**DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 332-** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 333-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 334-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 335-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 336-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela XI, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 337-** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 338-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO XII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**  
**DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 339-** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

**Art. 340-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 341-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 342-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 343-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela XII, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 344-** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 345-** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO XII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO**  
**DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 346-** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 347-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 348-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 349-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

**Seção IV**  
**Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

**Art. 350-** Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único** - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Seção V**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 351-** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Tabela XIII, que integra esta Lei.

**Parágrafo único** - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m<sup>2</sup> de área ocupada.

**Seção VI**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 352-** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 353-** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 354-** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 355-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 356-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

**Art. 357-** A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 358-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 359-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela XIV, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 360-** A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 361-** Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

## Seção VI Das Isenções

**Art. 362-** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

## CAPÍTULO XIV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 363-** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 364-** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Parágrafo único** - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 365-** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

## **Seção III Da Solidariedade Tributária**

**Art. 366-** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

**Seção IV**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 367-** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, cobrada conforme a Tabela XV, que integra esta Lei.

**Seção V**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 368-** A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 369-** Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Parágrafo único** - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

**Art. 370-** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Documento de Arrecadação Municipal, pela Tesouraria da Prefeitura, rede bancária e outros postos de arrecadação, devidamente, autorizados pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes até a data estabelecida em regulamento;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

## Seção VI Das Isenções

**Art. 371-** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

## CAPÍTULO XV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUB-SOLO E NO SOBRE-SOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Do Fato Gerador e Incidência

**Art. 372-** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 373-** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no sub-solo e no sobre-solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no sub-solo e no sobre-solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 374-** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sub-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobre-solo de áreas particulares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

## Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 375-** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Art. 376-** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada da seguinte forma:

I - para dutos ou condutos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro, 0,05 (cinco décimo) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de sub-dutos existentes por mês;

II - para dutos ou condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), 0,05 (cinco décimo) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de sub-dutos existentes, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$V = (D^2) : (100) (E) (UFM)$ , onde:

V = valor mensal da taxa;

D = diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e

E = extensão da linha de dutos ou condutos, em metros.

III - para armários óticos e *containers*, 7,50 (sete e cinquenta) UFM's por metro cúbico, por mês.

## Seção III Do Sujeito Passivo

**Art. 377-** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Da Solidariedade Tributária

**Art. 378-** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

## Seção V Do Lançamento e Recolhimento

**Art. 379-** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da aplicação dos valores definidos nos incisos I, II e III do artigo 387 desta Lei, por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 380-** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, até data estabelecida em regulamento;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no sub-solo e no sobre-solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 381-** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no sub-solo e no sobre-solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 382-** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

**Art. 383-** Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Sub-solo e no Sobre-solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Seção I**  
**Da Hipótese de incidência**

**Art. 384-** A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

**Parágrafo único** - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 385-** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesas realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 386-** A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 387-** As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 388-** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 389-** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

**Art. 390-** A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

**Art. 391-** Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

## Seção III Da Delimitação da Zona de Influência

**Art. 392-** Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

**Art. 393-** Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 394-** A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

§4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 395-** A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**Parágrafo único** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 401, 403, 404 e 405 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times \frac{hf}{E} \times \frac{a_i}{a_f}, \text{ onde:}$$

*[Handwritten signature]*

$C_{mi}$  = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;  
 $C$  = custo de obra a ser ressarcido;  
 $hf$  = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;  
 $a_i$  = área territorial de cada imóvel;  
 $a_f$  = área territorial de cada faixa;  
 $E$  = sinal de somatório.

**Seção V**  
**Do Lançamento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 396-** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

**Art. 397-** Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 398-** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 399-** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

**Parágrafo único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

**Art. 400-** Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 401-** Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

**Seção VI**  
**Da Arrecadação**

**Art. 402-** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

**Art. 403-** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Art. 404-** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

**Seção VII**  
**Das Isenções**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 405-** Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

## Seção VIII Das Disposições Gerais

**Art. 406-** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 407-** O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Art. 408-** Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

**Parágrafo único -** No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecada para aplicação em obras geradoras do tributo.

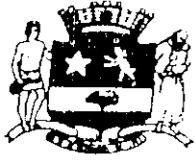
## TÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Consulta

**Art. 409-** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 410-** A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 411-** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

**Art. 412-** A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 413-** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Parágrafo único** - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art. 414-** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo único** - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

**Art. 415-** A atualidade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**Seção II**  
**Da Fiscalização**

**Art. 416-** Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 417-** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 418-** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 419-** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 420-** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 421-** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

**Art. 422-** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetuam - se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciário e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 423-** As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**Seção III**  
**Das Certidões Negativas**

**Art. 424-** A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 425-** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo único** - Havendo débito, a Secretaria de Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

**Art. 426-** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 427-** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 428-** O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 429-** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Seção IV**  
**Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária**

**Art. 430-** As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§3º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos:

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 431-** A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**Art. 432-** A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**Art. 433-** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 434-** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

**Art. 435-** O débito inscrição em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 64 desta Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

**Art. 436-** Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 1,00 (uma) UFM.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Da Impugnação**

**Art. 437-** A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Parágrafo único -** A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 438-** O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 439-** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

**Art. 440-** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

**Seção II**  
**Do Auto de Infração**

**Art. 441-** As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**Art. 442-** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

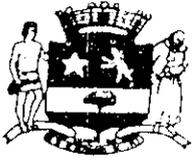
I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 443-** Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 444-** Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**Parágrafo único** - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do artigo 105 desta Lei.

**Art. 445-** Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 446-** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

**Seção III**  
**Do Termo de Apreensão**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 447-** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, aduteração ou falsificação.

**Art. 448-** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 449-** A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 450-** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

**Art. 451-** Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**Seção IV**  
**Da Representação**

**Art. 452-** Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 453-** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 454-** Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

**Seção V**  
**Da Defesa**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

**Art. 455-** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 456-** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 457-** A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que servirem de base.

**Art. 458-** Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 459-** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 460-** Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

**Seção VI  
Das Diligências**

**Art. 461-** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Art. 462-** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

**Art. 463-** As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**Seção VII  
Da Primeira Instância Administrativa**

**Art. 464-** As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art. 465-** Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

**Art. 466-** Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

**Art. 467-** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 468-** São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

**Art. 469-** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Seção VIII  
Da Segunda Instância Administrativa**

**Art. 470-** Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo em parte ao Município.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 471-** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 472-** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

**Art. 473-** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Art. 474-** A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Parágrafo único** - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar colegiado partidariamente constituído por servidores municipais, por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 475-** A partir de 1º de julho de 2003 ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§1º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.

§2º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 476-** Os contribuintes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até o dia 30 de junho de 2003, para adequarem os seus documentos fiscais e escriturarem os novos livros instituídos pela Administração Municipal.

**Art. 477-** É concedido parcelamento de débitos fiscais em até 20 (vinte) prestações mensais, vencíveis de trinta dias, relativo aos tributos municipais de exercícios anteriores a 2002.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O prazo para o contribuinte requerer o benefício de que trata este artigo, é de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei.

§3º - Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§4º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 478-** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 479-** O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

**Art. 480-** Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

**Art. 481-** Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**Art. 482-** Na arrecadação de tributos através de forma estabelecida em convênio, fica o poder Executivo autorizado a destinar até 5% (cinco por cento) dos valores recebidos para pagamento da comissão à empresa prestadora do serviço.

**Art. 483-** Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

**Parágrafo único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 484-** Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XVI.

**Art. 485-** A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

**Art. 486-** Fica instituída a **unidade monetária de conta fiscal** do Município de Camocim de São Félix, denominada de Unidade Fiscal do Município, sob a sigla UFM, que servirá como fator relativo à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixada em R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 487-** A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.

§1º - Para o exercício de 2004 a atualização da UFM será representada pela variação do IPCA/IBGE, no período de dezembro de 2002 a novembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2003.

§2º - Para os exercícios posteriores a 2004, a atualização da UFM, será representada pela variação do IPCA no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês de novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

**Art. 488-** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 489-** Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

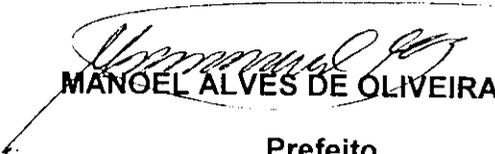
fazer parte integrante desta Lei, sendo reverendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 490-** Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.

**Art. 491-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 01 de janeiro de 2003.

**Art. 492-** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 125, de 13 de dezembro de 1991.

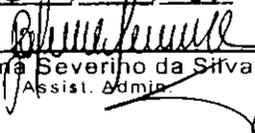
Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, em 31 de dezembro de 2002.

  
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

**PUBLICADO**

EM 31/12/2002 -

  
Djalma Severino da Silva  
Assist. Adm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

TABELAS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS  
ISSNQ E TAXAS

- Lei nº 263/2002, Código Tributário Municipal – CTM -

**TABELA I**  
**COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE**  
**QUALQUER NATUREZA – ISSNQ**

Pessoa Jurídica ou Estabelecimentos  
Alíquotas aplicadas sobre as atividades previstas na  
Lista de Serviços, do Art. 178 – CTM.

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	4%
3	Bancos de sangue, leite, pele olhos, sêmen e congêneres.	4%
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	4%
39	Ensino, instruções, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	4%
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%
Demais Itens	Sobre o preço dos serviços, observado o estabelecido nos itens 31, 33, 37, 41 67, 68 e 69, de Lista de Serviços.	5%

**TABELA II**  
**COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER**  
**NATUREZA – ISSNQ**

Profissionais Autônomos  
- Sob a forma de trabalho pessoal -

ÍTEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA EM / UFM ANUAL
1	Médicos	8,50
87 e 89	Advogados e dentistas	5,00
7 e 24	Médicos Veterinários, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	4,00
Demais	Outros profissionais	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**TABELA III**  
**COBRANÇA DO IMPOSTO DE QUALQUER NATUREZA - ISSNQ**

Sociedade Civil de profissionais  
- Por profissionais e por mês -

Serviços referidos nos Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de serviços, do Art. 178 - CTM.

ÍTEM		UFM
I	Até 03 profissionais.....	2,00
II	Até 07 profissionais.....	3,00
III	Acima de 07 profissionais.....	5,00

**TABELA IV**  
**TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO**

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	Em UFM
<b>1 - Residencial:</b>	
A - até 50 m <sup>2</sup>	0,40
B - até 100 m <sup>2</sup>	0,70
C - até 200 m <sup>2</sup>	1,30
D - até 300 m <sup>2</sup>	2,20
E - acima de 300 m <sup>2</sup>	3,00
<b>2 - Comercial e Serviços</b>	
A - até 100 m <sup>2</sup>	1,20
B - até 200 m <sup>2</sup>	3,00
C - até 300 m <sup>2</sup>	4,00
D - acima de 300 m <sup>2</sup>	5,50
<b>3 - Indústria</b>	
A - até 100 m <sup>2</sup>	2,50
B - até 200 m <sup>2</sup>	3,50
C - até 300 m <sup>2</sup>	5,00
D - acima de 300 m <sup>2</sup>	7,00

**TABELA V**  
**TAXA DE SERVIÇOS NÃO COMPULSORIOS DIVERSOS**

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
1. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se e aceita-se"	0,50
2. Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,20
3. Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

4. Reposição de calçamento por m2, ou fração	0,60
5. Reposição de asfalto por m2, ou fração	0,80
6. Averbação de imóvel	0,20
7. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
a) apreensão e guarda de animais de grande porte.....	1,00
b) apreensão e guarda de animais de pequeno porte.....	0,50
c) apreensão de veículo.....	2,00
d) apreensão de mercadorias por peça.....	0,03
8. Utilização de Curais	
a) de grande porte.....	0,10
b) de pequeno porte.....	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

9. Serviços funerários:

10.1- Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto.....	0,50
II - Infante.....	0,40
10.2- Inumação em carneiro:	
I - Adulto.....	0,80
II - Infante.....	0,60
10.3- Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa.....	10,00
II - Carneiro.....	20,00
III - Jazido (carneiro duplo germinado).....	25,00
10.4- Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,20
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	1,00
10.5- Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro ou jazido:	
I - Adulto.....	0,60
II - Infante.....	0,40
10.6- Diversos	
I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu Perpétuo.....	0,60
II - entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna.....	1,20
b) em jardineira ou cova.....	0,80
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna.....	1,20
b) em jardineira ou cova.....	0,60
IV - Remoção de ossada no interior do cemitério:	
a) de cova para cova.....	1,20
b) de cova para catacumba ou urna.....	2,00
c) de catacumba para catacumba.....	2,50
V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento:	
a) uma carneira por m2.....	0,30
b) catacumba ou mausoléu por m2.....	0,50
VI - Emplacamento.....	0,60
VII - Ocupação.....	3,00
VIII- Outros serviços.....	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**TABELA VI**  
**TAXA DE SERVIÇOS NÃO COMPULSORIOS DE EXPEDIENTE**

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
1. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais	0,10
2. Atestados, certificados e traslados	0,20
3. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	0,30
4. Certidões negativas e outras	0,30
5. Inscrição no cadastro de fornecedores	0,30
6. Concessões - Atos concedendo:	
a) Favores, em virtude de lei municipal.....	0,50
b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade.....	1,00
7. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza	1,00
8. Emissão do DAM-Documento de Arrecadação Municipal	0,10
9. Prorrogação de prazo de contrato com o município	0,50
10. Fornecimento de cópias e similares	0,10
11. Autenticação de plantas	1,00
12. Inscrição em concurso público:	
a) de nível superior.....	0,60
b) de nível médio.....	0,50
c) de nível elementar.....	0,20
13. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais	0,12
14. Autorização para confecção e/ou notas fiscais por talão de 50 folhas	0,25
15. Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de nota fiscal:	
I - Por livro.....	0,25
II - Por Talão.....	0,25
16. Busca	0,30
17. Outras taxas não especificadas	0,20

**TABELA VII**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM
<b>1.0</b>	<b>AGRICULTURA E CRIAÇÃO</b>	
001	Agricultura	2,00
002	Criação (bovinocultura, suinocultura, avicultura etc)	2,00
<b>2.0</b>	<b>INDÚSTRIAS E FABRICOS</b>	
003	Artigos de cama, mesa, banho, cortina e tapeçaria	3,50
004	Abatedor Industrial	15,00
005	Artigos de madeira, carpintaria e marcenaria	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

006	Baterias e acumuladores elétricos	15,00
007	Calçados	3,50
008	Cerâmicas, moiscos, louças e mármore	8,00
009	Confecções de roupas (industrias)	12,00
010	Confecções de roupas (industrias / porte médio)	10,00
011	Confecções de roupas (pequenos fabricos)	3,50
012	Confecções de mosqueteiros	3,50
013	Doces	2,00
014	Esquadrias e estruturas de madeira em geral	3,50
015	Fiação e tecelagem	15,00
016	Gelo	3,50
017	Malas, valises e similares	3,50
018	Matadouro industrial	15,00
019	Massas alimentícias e biscoitos	4,00
020	Móveis	4,00
021	Móveis Populares	3,00
022	Padarias (Centro)	4,00
023	Padarias (Bairro)	3,50
024	Pastelarias, confeitarias, docerias e delicatesses	4,00
025	Rendas e bordados	2,00
026	Outras não especificadas	2,00
<b>3.0</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
027	Abatedores	15,00
028	Artigos de livrarias	5,00
029	Bebidas em geral	5,00
030	Calçados, bolsas, guarda-chuvas e artigos semelhantes	4,00
031	Cigarros	5,00
032	Cimento	4,00
033	Cosméticos e artigos para cabeleireiro	4,00
034	Drogas e medicamentos em geral	5,00
035	Estivas e cereais	4,00
036	Ferragens e material de construção	5,00
037	Tecidos e confecções	4,00
038	Outros artigos não especificados	3,50
<b>4.0</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	
039	Açougue, casa de carnes e peixes	2,00
040	Armarinho e bazares	1,50
041	Artigos de copa e cozinha	2,50
042	Artigos esportivos	3,50
043	Artigos para escritórios	3,50
044	Artigos de livraria e papelaria	4,00
045	Artigos veterinários	3,00
046	Aves e ovos	2,00
047	Bancas de revistas em logradouros públicos	2,50
048	Bares	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

049	Bebidas (depósito)	4,00
050	Bicicletas, inclusive peças e acessórios	1,50
051	Bijouterias	2,00
052	Bodegas	1,50
053	Botequim	2,00
054	Boutiques	3,00
055	CD's, discos e fitas	3,00
056	Combustíveis e lubrificantes	20,00
057	Cooperativas	3,00
058	Depósito de inflamáveis	4,00
059	Depósito fechado	4,00
060	Distribuidoras de gás liquefeito	10,00
061	Doces, bombons e chocolates	3,50
062	Eletrrodomésticos em geral	5,00
063	Equipamento de informática	3,50
064	Estivas e cereais	4,00
065	Farmácias e drogarias	5,00
066	Ferragens	3,50
067	Frios, especiarias e laticínios	3,50
068	Gêneros alimentícios em geral	3,50
069	Jóias e relógios	3,00
070	Madeiras	5,00
071	Malharia	3,00
072	Máquinas e motores	3,50
073	Material fotográfico	4,00
074	Material para construção	5,00
075	Mercadinhos	7,00
076	Mercearias	3,50
077	Miudezas	2,50
078	Motos, inclusive peças e acessórios	6,00
079	Movelaria e colchoaria	5,00
080	Óticas	5,00
081	Padaria, pastelaria, confeitarias, docerias e delicatessen	5,00
082	Peças e acessórios para veículos	3,50
083	Pneus e câmaras de ar	3,00
084	Produtos e equipamentos agrícolas	3,50
085	Restaurantes, churrascarias e similares	5,00
086	Sapatarias	4,00
087	Sorveterias e casa de lanches	3,00
088	Supermercados	12,00
089	Tecidos, confecções e artigos de vestuário	3,50
090	Veículos novos e usados	10,00
091	Veículos, vendas de peças e acessórios	4,00
092	Vidros	3,50
093	Outros varejistas	3,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

5.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
094	Assessoria e consultoria em geral	3,50
095	Auto-escola	2,50
096	Bancos de recebimentos	6,00
097	Bilhares, snooker e similares	2,50
098	Boates, discotecas, Night-club e assemelhados	4,00
099	Casas de jogos, loterias e apostas	6,00
100	Casas de saúde, repouso e recuperação	6,00
101	Casas funerárias	3,50
102	Clínicas médicas em geral	4,00
103	Clínicas odontológicas e ortopedistas	4,00
104	Clubes e associações recreativas	4,00
105	Consertos e restauração de máquinas e aparelhos	2,00
106	Consertos e restauração de veículos mecânico e elétrico	2,00
107	Construção civil em geral	6,00
108	Ensino de jardim da infância	1,50
109	Ensino de primeiro e segundo grau	2,00
110	Ensino maternal e pré-primário	2,50
111	Empresa de comunicação – mídia eletrônica	4,00
112	Empresa de radiodifusão	4,00
113	Escritório de contabilidade	3,50
114	Estacionamento de veículos	3,50
115	Estúdios fotográficos	4,00
116	Execução de pinturas, letreiros, cartazes e out-doors	3,50
117	Fotocópias e plastificação de documentos	3,00
118	Hospitais, Pronto-Socorros e congêneros	5,00
119	Hotéis	4,00
120	Instituições Financeiras	22,00
121	Laboratórios de análises clínicas	4,00
122	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos	4,00
123	Lavanderia e tinturaria	3,00
124	Maternidade	5,00
125	Montagens e instalações de complexos industriais	8,00
126	Motéis	4,00
127	Oficina em geral	2,00
128	Processamento de dados e atividades auxiliares	3,50
129	Provedor de internet	3,50
130	Tipografias, gráficas e editoras	3,00
131	Transporte coletivo urbano	2,00
132	Transporte de passageiros interurbano	5,00
133	Transporte de valores	15,00
134	Transporte escolar	2,00
135	Vendas de passagens	2,00
136	Vigilância	3,50
137	Outros serviços	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**TABELA VIII**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Em UFM
1. Funcionamento de hospitais, maternidades, clínicas casas de saúde e similares	2,50
2. funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	1,60
3. Funcionamento de consultório, ambulatório laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	1,60
4. Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	2,00
5. Comercialização de bebidas alcoólicas	1,60
6. Funcionamento de supermercados	2,50
7. Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como micro empresa	1,00
8. Comércio de estivas e cereais	0,50
9. Comércio de hortaliças e frutas	0,75
10. Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen	1,00
11. Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria	
a) 1ª categoria.....	2,00
b) 2ª categoria.....	1,50
c) 3ª categoria.....	1,00
12. Ensino maternal e alfabetização	0,50
13. Creches, berçário, hotelzinho e similares	0,75
14. Tinturaria e lavanderia	1,00
15. Baile, shows, festival e similares	2,00
16. Funcionamento de hotéis	2,00
17. Funcionamento de motéis	2,50
18. Funcionamento de pensões	1,50
19. Funcionamento de abatedouro, matadouro	1,00
20. Funcionamento de abatedouro, matadouro industrial	5,00
21. Comercialização de artigos de higiene, dietético ou toucador saneantes, inseticidas, raticidas e similares	1,00
22. Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	0,75
23. funcionamento de casa funerárias	1,00
24. Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	2,50
25. Posto de venda de GLP	2,00
26. Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	1,50
27. Piscina de uso público	2,00
28. Piscina de uso privado	1,00
29. Inspeção sanitária em terreno baldio	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

**TABELA IX**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em UFM
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócios, por publicidade, ao mês:	
- Interna.....	0,50
- Externa.....	1,00
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	0,50
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos ao mês	1,00
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	0,30
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos, indústrias, comerciais e prestação de serviços por m2 ao ano	0,25
6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio por mês ou fração.	0,50
7. Publicidade através de "out-door", por mês ou fração.	2,50
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m2 ou fração ano.	1,50
9. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração	0,50

**TABELA X**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES**

ESPÉCIE	Em UFM
1. Instalação e utilização de máquinas em geral	1,00
2. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	1,00
3. Instalação de guindastes e elevadores	1,00
4. Instalação e utilização de motores	
a) potência até 10 hp.....	0,25
b) potência até 20 hp.....	0,50
c) potência até 50 hp.....	0,75
d) potência até 100 hp.....	1,00
e) potência acima de 100 hp.....	1,20
5. Outras fora das especificações	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

TABELA XI  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO  
DE TRANSPORTE DE PASSEIROS

DISCRIMINAÇÃO	UFM
<b>1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TAXI E MOTO-TAXI</b>	
Taxa de licença	0,80
Taxa de fiscalização	0,60
<b>2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR</b>	
Taxa de licença	1,00
Taxa de fiscalização	0,80
<b>3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS</b>	
Taxa de licença	4,00
Taxa de fiscalização	3,00

TABELA XII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
<b>1. Para prorrogação de horário:</b>			
I - até às 22:00 horas.....	0,10	0,40	4,00
II - além das 22:00 horas.....	0,30	0,60	5,00
<b>2. Para antecipação de horário</b>	0,50	0,10	1,00
<b>3. Por dias excetuados</b>	0,20	0,40	1,50

TABELA XIII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

TIPO	Em UFM			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
<b>1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.</b>	0,05	0,30	0,60	0,75
<b>2. Espaço ocupado por veículos:</b>				
a) carros de passeio.....	0,30	1,00	3,00	2,00
b) veículo utilitários.....	0,30	1,00	3,00	2,00
c) caminhões ou ônibus.....	0,50	1,50	4,00	4,00
d) reboque.....	0,30	1,00	2,00	3,00
<b>3. Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)</b>	0,40	0,50	1,50	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

4. Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,02	0,03	0,10	0,15
5. Boxes :				
Referência A.....	0,10	0,50	1,80	15,00
Referência B.....	0,12	0,70	2,00	20,00
Referência C.....	0,15	0,90	2,50	25,00
Referência D.....	0,18	1,20	3,00	30,00
6. Outros boxes	0,20	1,50	3,50	35,00

**TABELA XIV**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
1. Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 60 m2.....	0,02
1.2. Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,03
1.3. Edificações acima de 100 m2.....	0,04
1.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,05
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m2 de área de piso	0,01
3. Acréscimo de obra, por m2	0,04
4. Demolição de prédios, por m2 de área de piso a ser demolido	0,01
5. Colocação de tapume, por m2 de tapume	0,01
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m2:	
6.1. até 10.000 m2 em loteamento.....	0,001
6.2. acima de 10.000 m2 em loteamento.....	0,002
6.3. até 10.000 m2 em vias.....	0,003
6.4. acima de 10.000 m2 em vias.....	0,004
7. Construção de muro, por metro linear	0,02
8. Substituição, alteração e reforma de telhados por m2	0,02
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	0,20
10. Renovação de Alvará de Construção, por m2:	
10.1 Edificações residenciais até 60 m2.....	0,01
10.2 Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,02
10.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,03
10.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,04
11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m2 de lotes edificáveis.....	0,0015
11.2. Loteamento com edificação, por m2 de edificação.....	0,0025
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m2	0,006



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m2:	
13.1. Edificações residenciais até 60 m2.....	0,015
13.2. Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,020
13.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,035
13.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,040
13.5. Área a regulamentar por m2.....	0,045
13.6. Levantamento de habite-se até 100 m2.....	0,050
13.7. Levantamento de habite-se acima de 100 m2.....	0,060
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m2:	
14.1. Em logradouros com pavimentos flexível.....	0,20
14.2. Em logradouros com pavimento rígido.....	0,25
14.3. Em logradouros sem pavimentação.....	0,05
15. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	5,00
16. Laudo Técnico, por m2:	
16.1. Edificações residenciais até 60 m2.....	0,003
16.2. Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,005
16.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,007
16.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,010
17. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
17.1. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis por m2.....	0,005
17.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamentos.....	2,00
18. Análise prévia de projetos	0,50
19. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	1,00
20. Revestimento e/ou pintura, por m2	0,01
21. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m2	0,002
22. Levantamento planialtimétrico da área, por m2	0,001
23. Avaliação de imóvel	0,25
24. Vistoria de imóvel	0,30
25. Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação de obra feita irregularmente, por m2	0,02
26. Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

27. Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fileiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco.	2,50
28. Pena d'água - Calçamento - por metro linear	0,30
29. Pena d'água - asfalto - metro linear	0,40

**TABELA XV**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO**  
**E PERMANÊNCIA EM ÁREAS**  
**EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ATIVIDADE - USO DO SOLO	EM UFM
1. Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares, por m2 (metro quadrado), por mês ou fração	0,05
2. Caçamba ou similar por unidade, por mês ou fração	0,50
3. Assentamento de posteamento para qualquer uso por unidade ao mês	0,25
4. Caixas postais ou similares por unidade, por mês ou fração	0,50
5. Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por ano ou fração	8,00
6. Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
7. Orelhões, Cabinas de telefonia ou similares, por unidade, por mês ou fração.	0,50
8. Tampas de Bueiro, ralos de esgotos ou similares, por unidade, por exercício ou fração.	1,50
9. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente.	3,00
10. Outras atividades não incluída nos itens anteriores por mês	0,50

**TABELA XVI**  
**PREÇOS PÚBLICOS**

SERVIÇO PÚBLICO	EM UFM
<b>1. Abate de animais, por unidade:</b>	
a) bovinos.....	0,40
b) suínos.....	0,15
c) caprinos e ovinos.....	0,10
<b>2. Transporte de carne do matadouro para local de venda</b>	
a) bovinos.....	0,20
b) suínos.....	0,10
c) caprinos e ovinos.....	0,05
<b>SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL</b>	
1. Remoção especial de árvores	0,30
2. Remoção de entulhos por m3	0,50
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m2	0,01
4. Remoção de lixo em horário especial	0,50